



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.001192/2016-11

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2016

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Publicidade ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, por intermédio de Agência de Propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e divulgação e demais meios de comunicação e divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA

RECORRIDAS: Foco Propaganda LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto conforme o item 22 e seus subitens do respectivo edital, por **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA**, no uso do direito previsto nos art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/1993, procedimento previsto no subitem 19.3, alínea "g", **em face da decisão que proclamou o resultado do julgamento geral da Proposta Técnica** constante em Ata lavrada ao término da 2ª sessão pública do presente processo Licitatório, realizada em 09 de agosto de 2016, do qual restaram classificadas as licitantes na seguinte ordem, conforme pontuação obtida: 1º lugar – Foco Propaganda LTDA, CNPJ: 01.191.137/0001-33, com 87,4 pontos; 2º lugar – Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA, CNPJ: 07.206.878/0001-27. Do julgamento das Propostas Técnicas restou ainda desclassificada a proposta da licitante Emydio Propaganda e Marketing, CNPJ: 07.006.900/0001-95, com 41,8 pontos conforme subitem 12.4, alínea "b" do edital, não alcançando o mínimo de 70 pontos no total.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

Tempestivamente, foram apresentadas razões recursais dentro do prazo de 05 dias úteis contados da publicação da Ata no endereço eletrônico oficial do IFC e sua comunicação às licitantes em



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

10 de agosto de 2016, por parte da licitante **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA** através de petição datada de 16 de agosto de 2016, de autoria de seu representante legal qualificado no respectivo processo, protocolado o recurso em 17 de agosto de 2016 conforme disposições do item 22 e seus subitens do edital. Ao final do prazo desta fase recursal fora publicado e informado o recurso interposto às demais licitantes, abrindo-se o prazo de 05 dias úteis para a apresentação de contrarrazões por parte destas.

Tempestivamente foram também apresentadas as contrarrazões pela licitante recorrida **Foco Propaganda LTDA** através de petição datada de 22 de agosto de 2016, de autoria de seu representante legal qualificado no respectivo processo, protocolada em 24 de agosto de 2016. Ainda, conforme disposição do subitem 19.3.1: **"Além das demais atribuições previstas neste Edital, caberá à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, se solicitado pela Comissão Especial de Licitação."** Desta forma fora solicitada à Coordenadora da Subcomissão Técnica nomeada pela Portaria 2.480/2016 Reitoria – IFC, manifestação quanto às razões apresentadas pela recorrente, a qual foi apresentada através do Memorando 03/2016 – Subcomissão Técnica de Avaliação/IFC, datado de 22 de agosto de 2016.

2. DA ANÁLISE

De início, frisa-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

Importante realçar ainda para o processo licitatório em questão, na modalidade Concorrência do tipo Melhor Técnica, o caráter autônomo da Subcomissão Técnica para avaliação e Julgamento, em conformidade com o Item 12 e seus subitens do edital, das Propostas Técnicas apresentadas pelas licitantes de acordo com o Item 11 e seus subitens do edital. Designados seus membros pela portaria supracitada, constituída em conformidade com o Item 18 e seus subitens do edital, esta é dotada de capacidade técnica e competência procedimental para tanto, senão vejamos transcrição dos respectivos subitens 18.1 e 18.2:

18.1 Esta concorrência será processada e julgada por Comissão Especial de Licitação, na forma do art. 10 do Decreto nº 6.555/2008, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

18.2 As Propostas Técnicas serão analisadas e julgadas por Subcomissão Técnica, composta por 03 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas.

Sob este prisma não compete a esta Comissão Especial de Licitação adentrar ao mérito de questões essencialmente técnicas das Propostas Técnicas das licitantes, avaliadas e julgadas por quem de direito, sob risco de incorrer em desvio de competência, tão somente devendo julgar o provimento ou não do recurso interposto em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório, mediante as razões, contrarrazões e esclarecimentos apresentados pelas partes envolvidas, as quais sejam: a licitante recorrente **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA**, a licitante recorrida **Foco Propaganda LTDA** e a **Subcomissão Técnica de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas**.

A licitante **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA** através de seu recurso, apresenta diversas razões **contestando o resultado de Julgamento Geral das Propostas Técnicas inicialmente nos itens 01 e 02 do recurso**, alegando não ter havido a mais correta aplicação das leis que regem o instituto da licitação, não sendo realizada a correta avaliação da proposta contida no “Envelope nº 1 – Plano de Comunicação Publicitária, composto do Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia” da licitante **Foco Propaganda LTDA**, requerendo ao final:

a) que seja reconsiderada a decisão, para o fim de:

- a.1) Ser provido o presente recurso para que a Comissão Especial pronuncie-se a desclassificação da agência **“Foco Propaganda LTDA”**;
- a.2) Se esse não for o entendimento de Vossas Senhorias, que seja encaminhado a Autoridade Superior à qual se requer o provimento do presente recurso.

Procede-se à análise individualizada de cada razão apresentada pela recorrente, acompanhadas das respectivas contrarrazões da recorrida, bem como da manifestação apresentada pela Subcomissão Técnica.

2.1 Item 3 do recurso

2.1.1 Razão

No item 03 da peça recursal a recorrente alega infração aos subitens 11.3.3, 11.3.3.3 e 11.3.3.4 do edital por parte da recorrida, tendo esta apresentado no envelope nº 01 em seu Plano de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Comunicação Publicitária, 10 peças em sua ideia criativa conforme limite solicitado no edital, no entanto inserindo em sua planilha de valores o total de 11 peças, ultrapassando assim o máximo permitido.

2.1.2 Contrarrazão

Mediante as alegações, a recorrida informa que o limite de 10 peças fica expresso somente para o item Ideia Criativa previsto no subitem 11.3.3, e que este teria apresentado corretamente 10 *layouts* neste quesito, obedecendo ao edital com o limite de 10 peças. Alega que este limite de peças não é válido para a Estratégia de Mídia e Não-Mídia, que não limita a quantidade de sugestões criativas a serem apresentadas conforme previsto no subitem 11.3.2.

2.1.3 Manifestação da Subcomissão Técnica

Sobre a razão apresentada, a Subcomissão Técnica esclarece que o subitem 11.3.3 do edital define a forma de apresentação das peças e sua exemplificação, a constar na alínea "a" a apresentação de todas as peças, e na alínea "b" a escolha de materiais para a exemplificação. A subcomissão ratifica a apresentação física de 10 peças conforme requisitado na alínea "a" do subitem 11.3.3.3, não infringindo ainda o item 11.3.3.4, este tratando-se do cômputo das peças que podem ser apresentadas fisicamente."

2.1.4 Análise da Comissão Especial de Licitação

Mediante os fatos apresentados por todas as partes, transcrevemos os subitens referidos do Edital na íntegra, para melhor compreensão da situação arguida no item 03 da peça recursal:

11.3.3 Ideia Criativa: apresentação pela licitante de campanha publicitária, observadas as seguintes disposições:

a) apresentar relação de todas as peças e ou material que julgar necessários para a execução da sua proposta de estratégia de comunicação publicitária, como previsto no subitem 11.3.2, com comentários sobre cada peça e ou material.

b) da relação prevista na alínea anterior, escolher e apresentar como exemplos as peças e ou material que julgar mais indicados para corporificar objetivamente sua proposta de solução do(s) desafio(s) ou problema(s), geral e ou específico, de comunicação,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

conforme explicitado na estratégia de comunicação publicitária.

11.3.3.3 Os exemplos de peças e ou material de que trata a alínea 'b' do subitem 11.3.3:

- a) estão limitados a 10 (dez), independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça e ou material;
- b) podem ser apresentados sob a forma de:
 - b1) roteiro, leiaute ou *storyboard* impressos, para qualquer meio;
 - b2) protótipo ou 'monstro', para peças destinadas a rádio e internet;
 - b3) *storyboard* animado ou *animatic*, para TV e cinema.
- c) só serão aceitos finalizados em caso de não mídia.

11.3.3.4 Para fins de cômputo das peças que podem ser apresentadas 'fisicamente', até o limite de que trata a alínea 'a' do subitem 11.3.3.3, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) as reduções e variações de formato serão consideradas como novas peças;
- b) cada peça apresentada como parte de um *kit* será computada no referido limite;

Observa-se claramente que o edital permite em seu subitem 11.3.3 alínea "a", a apresentação da relação de todas as peças e ou material que a licitante julgar necessário para a execução da sua proposta de estratégia de comunicação publicitária. A única limitação trazida está no subitem 11.3.3.3 alínea "a", que determina o quantitativo máximo de 10 peças a serem apresentadas fisicamente como exemplo para corporificar objetivamente a proposta, as quais deverão ser escolhidas dentre a relação total de peças elencadas pela licitante, conforme previsto no subitem 11.3.3 alínea "b".

Quanto a esta razão apresentada, a Comissão Especial de Licitação corrobora o entendimento apresentado pela Subcomissão Técnica, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida, concluindo pela inexistência de infração aos subitens citados pela recorrente, havendo a agência **Foco Propaganda LTDA** cumprido com os quantitativos permitidos em edital para cada subitem e alínea respectivamente. Nega-se provimento às razões apresentadas no item 03 da peça recursal.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

2.2 Item 3.1 do recurso

2.2.1 Razão

No item 3.1 da peça recursal a recorrente alega novamente infração da recorrida aos quantitativos máximos de peças permitidas pelo edital, com a produção de 10 spots de rádio distintos, ultrapassando em 9 peças este limite. Neste item ainda alega que os preços apresentados na tabela de distribuição dos custos de produção e veiculação pela agência **Foco Propaganda LTDA** para produção dos spots de rádio é impraticável pelo mercado, não poderão ser cumpridos pela recorrida caso venha a executar o plano, além de ocultar um custo real que extrapolaria o valor máximo permitido em edital, sendo desclassificada desta forma. A recorrente alega que conforme seu próprio plano de comunicação 1 único spot custa R\$ 510,00, totalizando um custo de mais de R\$ 5.000,00 para a produção de 10 spots e não o total de R\$ 1.000,00 conforme constante no plano da recorrida. Alega em momento anterior ainda que é sabido pelo mercado que este seria o valor praticado somente para 1 spot de rádio e não 10.

2.2.2 Contrarrazão

Referente ao item 3.1 a recorrida salienta que todos os valores apresentados em seu Plano de Comunicação Publicitária são corretos e reais, assumindo o compromisso de fazê-los valer caso a campanha venha a ser executada, comprovando o preço questionado de R\$ 100,00 para produção dos spots de rádio com apresentação em anexo da proposta comercial de seu fornecedor. Reafirma ainda não ter excedido o limite de 10 peças apresentadas para corporificar o item Ideia Criativa, tendo apresentado apenas 01 destes spots, constando a previsão de 10 spots apenas na Estratégia de Mídia e Não-Mídia.

2.2.3 Manifestação da Subcomissão Técnica

Sobre a alegação da recorrida ter excedido o limite de peças permitidas na Ideia Criativa, o posicionamento da Subcomissão Técnica é o mesmo exposto anteriormente para o item 3 do recurso, referindo-se este aos itens 3 e 3.1 simultaneamente em seu memorando 03/2016, no sentido de computar-se apenas as peças apresentadas fisicamente para corporificação da proposta no quesito Ideia Criativa, para efeitos de aferição do limite previsto no subitem 11.3.3.3, alínea "a".

A Subcomissão manifestou seu entendimento sobre as alegações da incoerência dos preços constantes do Plano de Comunicação da recorrida com os preços praticados pelo mercado, esclarecendo que existe uma questão muito particular a cada região, produtor, técnicas e meios utilizados para a



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

produção, afora uma infinidade de fatores que influenciam no preço do serviço prestado. Esclareceu que o valor de mercado para uma produção publicitária é relativo, não podendo ser taxado como “certo ou errado”, exemplificando que a própria recorrente apesar de alegar que R\$ 1.000,00 seria o preço para produção de apenas um spot, ainda no mesmo parágrafo apresenta um valor de R\$ 510,00.

2.2.4 Análise da Comissão Especial de Licitação

Com base na manifestação apresentada pelas partes, conclui-se pela **negação de provimento ao argumento de infração ao limite de peças apresentadas pela recorrida**, conforme já fundamentado anteriormente para o item 3 da peça recursal, pela exata identidade dos motivos expostos pela recorrente. Não há que se falar em excedência ao limite de peças, havendo a agência recorrida cumprido exatamente o disposto no subitem 11.3.3.3 alínea “a”.

Quanto à alegação da apresentação de preços incoerentes com a realidade de mercado, há que se esclarecer, dentre os critérios objetivos definidos em edital, em seu item 12 e subitens respectivamente, para análise pela Subcomissão Técnica quanto às Propostas Técnicas, enquadram-se:

12.2 Serão levados em conta pela Subcomissão Técnica, como critério de julgamento técnico, os seguintes atributos da Proposta, em cada quesito ou subquesito:

(...)

12.2.1.3 Ideia Criativa

(...)

i) a exequibilidade das peças e ou do material;

(...)

12.2.1.4 Estratégia de Mídia e Não Mídia

(...)

d) a pertinência, a oportunidade e a economicidade demonstradas no uso dos recursos de comunicação próprios do IFC;

(...)

e) a economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição das peças e ou do material;

Guarda-se competência exclusiva e autônoma da Subcomissão Técnica para Julgamento das Propostas Técnicas, tendo esta prestado esclarecimentos manifestado a exequibilidade das peças e ou



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

material, bem como havido em tese considerado quando da análise sua pertinência, economicidade e oportunidade no uso dos recursos de comunicação próprios do IFC. Ainda, foram apresentados pela recorrida orçamentos de seus fornecedores, comprobatórios dos valores alocados na planilha. Frisa-se ainda que o mérito da análise nesta etapa da licitação é essencialmente técnico, tratando-se de uma simulação que integra o quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia do Plano de Comunicação Publicitária, conforme o item 11 e seus subitens do edital, ora vejamos:

11.3.4 Estratégia de Mídia e Não Mídia - constituída de:

(...)

b) simulação de plano de distribuição em que a licitante indicará todas as peças e ou material destinados a veiculação, exposição ou distribuição, sob a forma de textos, tabelas, gráficos e planilhas.

11.3.4.1 Todas as peças e material que integrem a relação comentada prevista na alínea 'a' do subitem 11.3.3 deverão constar dessa simulação.

11.3.4.2 Dessa simulação deverá constar resumo geral com informações sobre, pelo menos:

- a) o período de distribuição das peças e ou material;
- b) as quantidades de inserções das peças em veículos de comunicação e divulgação;
- c) os valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em veículos de comunicação e divulgação, separadamente por meios;
- d) os valores (absolutos e percentuais) alocados na produção e ou na execução técnica de cada peça destinada a veículos de comunicação e divulgação;
- e) as quantidades a serem produzidas de cada peça e ou material de não mídia;





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

- f) os valores (absolutos e percentuais) alocados na produção de cada peça e ou material de não mídia;
- g) os valores (absolutos e percentuais) alocados na distribuição de cada peça e ou material de não mídia.

Não se trata desta forma de preços estritamente vinculantes à licitante que venha a restar como vencedora do certame, quando da execução contratual. Objetiva tão somente esta etapa avaliar qualitativamente as licitantes quanto aspectos essencialmente técnicos de suas propostas. Ainda que os valores alocados na simulação devam refletir com certo grau de segurança e razoabilidade os preços praticados no mercado, é presumível o conhecimento técnico da Subcomissão para entender as variações de mercado e os diversos fatores que influenciam em sua composição, conforme esta própria esclarece. É explícito ainda no edital que devem ser desconsiderados certos custos, conforme observamos no subitem 11.3.4.3:

11.3.4.3 Nessa simulação:

- a) os preços das inserções em veículos de comunicação e divulgação devem ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação;
- b) deve ser desconsiderado o repasse de parte do desconto de agência concedido pelos veículos de comunicação e divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965;
- c) devem ser desconsiderados os custos internos e os honorários sobre todos os serviços de fornecedores.

Trata-se de mecanismo aplicado ao edital, que apesar de impossibilitar que a simulação reflita com precisão inequívoca uma eventual execução contratual, objetiva não identificar a licitante pelos valores ofertados em sua Proposta de Preços neste momento, a qual deve ser aberta e julgada apenas após o Julgamento das Propostas Técnicas. De conhecimento destes critérios, a Subcomissão tem plena capacidade para avaliar as Propostas Técnicas de forma isenta, tratando as licitantes com a devida isonomia, desconhecendo fatores que pudessem tendenciar seu julgamento por questões relacionados aos valores a serem praticados, desviando assim o foco da Melhor Técnica.

Não há que se falar em desclassificação por inexecutabilidade neste momento, reiterando que esta etapa da licitação visa o Julgamento Técnico das Propostas, não vinculando estritamente a prática



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

dos orçamentos apresentados em meras simulações para este fim. No entanto, pela simetria da matéria interessa observar ainda entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União a respeito da inexecuibilidade de preços:

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão. Precedente citado: Acórdão 2.528/2012 do Plenário. Acórdão 1092/2013-Plenário, TC 046.588/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 8.5.2013.

Observa-se ainda:

(...)Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)”



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Ainda que fosse aplicável o instituto da inexecução ao caso concreto observa-se que a recorrida apresentou em anexo às suas contrarrazões a orçamentação que comprova os preços praticados em sua simulação da Proposta Técnica. Motivos expostos, **nega-se provimento às razões apresentadas no item 3.1 da peça recursal.**

2.3 Item 4 do recurso

2.3.1 Razão

No item 4 da peça recursal a recorrente alega novamente a utilização de preços completamente fora do mercado, apresentados na tabela de distribuição dos custos de produção e veiculação pela agência **Foco Propaganda LTDA** para produção de totens, não podendo ser praticados, inviabilizando a realização do item. Para tanto inseriu como anexo a esta petição orçamentos onde demonstra o menor valor cotado. Questiona ainda o fato de que, apesar da recorrida informar que o item seria itinerante, não informa quem arcaria com o custo de deslocamento, se seria suportado pelo próprio IFC ou pela agência, ocultando este custo desta forma..

2.3.2 Contrarrazão

Referente ao item 4 a recorrida reitera que todos os valores apresentados em seu Plano de Comunicação Publicitária são verdadeiros e praticáveis pelo mercado, executando a proposta caso for o desejo do IFC, novamente inserindo em anexo proposta de fornecedor a fim de comprovar o preço utilizado em questão.

2.3.3 Manifestação da Subcomissão Técnica

Sobre a alegação da incoerência dos preços constantes do Plano de Comunicação para produção de totens da recorrida com os preços praticados pelo mercado a Subcomissão Técnica aplica o mesmo entendimento exposto anteriormente para o item 3.1 do recurso, referindo-se este aos itens 3.1, 4 e 5 simultaneamente em seu memorando 03/2016, no sentido destes valores serem altamente variáveis, conforme os fatores já apresentados, não cabendo a esta definir o que é ou não “valor de mercado”.

2.3.4 Análise da Comissão Especial de Licitação

Com base na manifestação apresentada pelas partes, observa-se a exata identidade dos motivos apresentados no item 3.1 da peça recursal quanto à alegação da apresentação de preços incoerentes



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

com a realidade de mercado pela recorrida, para produção de totens. Tendo a recorrida apresentado os orçamentos que comprovam a exequibilidade da proposta, cumpre-se de forma análoga ao entendimento do TCU, oportunizando que a empresa possa comprovar os preços ofertados. Mais uma vez destaca-se que estes preços não são vinculantes, utilizados para composição de simulação que compõe o seu Plano de Comunicação, objetivando proporcionar à Subcomissão Técnica a avaliação e julgamento destas sob o aspecto técnico tão somente, conforme os critérios objetivos definidos em edital, conforme suas atribuições e demais fatores já expostos anteriormente.

Sobre o questionamento quanto aos custos de deslocamento do item itinerante, os quais não constam na planilha, novamente depara-se com questão à qual não cabe ingerência da Administração, nem análise mais aprofundada neste momento da licitação. O edital trata do assunto em seu anexo IV – Minuta de Contrato, conforme vejamos:

8.4 Despesas com deslocamento de profissionais da CONTRATADA, de seus representantes ou de fornecedores por ela contratados serão de sua exclusiva responsabilidade. Eventuais exceções, no exclusivo interesse do CONTRATANTE, poderão vir a ser ressarcidas por seu valor líquido e sem cobrança de honorários pela CONTRATADA, desde que antecipadamente orçadas e aprovadas pelo CONTRATANTE.

8.4.1 Quando houver ressarcimento de despesas com deslocamento de profissionais da CONTRATADA, de seus representantes ou de fornecedores por ela contratados, deverão ser apresentados comprovantes de passagens, diárias, locação de veículos, entre outros, a fim de aferir a execução da despesa e assegurar seu pagamento pelo líquido, sem a incidência de honorários.

Verifica-se conforme o disposto no edital, que ainda que em caráter de exceção, haveria a possibilidade destes custos não terem que ser suportados pela contratada, não podendo desta forma se concluir pela ocultação de custos nem pelo descumprimento do instrumento convocatório pela licitante. Novamente destaca-se a competência e capacidade técnica da Subcomissão para avaliação destes quesitos, inclusive quanto a possível exequibilidade da proposta, as quais em tese já foram consideradas por esta quando do julgamento das Propostas Técnicas, não cabendo a esta Comissão Especial de Licitação adentrar ao mérito, além da observância estrita ao cumprimento do disposto em edital.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Pela presente motivação, além da fundamentação já apresentada com relação ao item 3.1 da peça recursal de idêntica matéria, **nega-se provimento às razões apresentadas no item 4 do recurso.**

2.4 Item 5 do recurso

2.4.1 Razão

No item 5 da peça recursal a recorrente aponta uma vez mais a utilização de preços completamente fora do mercado, apresentados na tabela de distribuição dos custos de produção e veiculação pela agência **Foco Propaganda LTDA** para produção de *hotsite* com 4 telas, ao custo de R\$ 1.200,00, alegando sua inexequibilidade, não podendo ser praticados a um custo inferior a R\$ 10.000,00. Para o item em questão exemplificou com os valores apontados pela tabela do Sindicato de Agência SINAPRO, o qual deveria ser seguido conforme o edital, apontando um custo de R\$ 15.000,00, sobre o qual considerando um hipotético desconto de 30% ficaria a um custo de R\$ 10.500,00, desta forma ultrapassando o valor limite do edital.

2.4.2 Contrarrazão

Referente ao item 5 a recorrida apresenta novamente em anexo proposta de fornecedor a fim de comprovar o preço utilizado em questão. Argumenta ser equivocada o apontamento da tabela de honorários Sinapro, visto o edital não exigir os custos internos da agência, seus honorários, tão somente os custos de produção e veiculação, sendo os custos de produção apresentados praticáveis e verdadeiros.

2.4.3 Manifestação da Subcomissão Técnica

Sobre a alegação da incoerência dos preços constantes do Plano de Comunicação para produção de *hotsite* da recorrida com os preços praticados pelo mercado, a Subcomissão Técnica aplica o mesmo entendimento exposto anteriormente para os itens 3.1 e 4 do recurso, referindo-se este aos itens 3.1, 4 e 5 simultaneamente em seu memorando 03/2016, no sentido destes valores serem relativos e altamente variáveis, conforme esclarecimento e os fatores já apresentados.

2.4.4 Análise da Comissão Especial de Licitação

Com base na manifestação apresentada pelas partes, observa-se a exata identidade dos motivos apresentados no item 3.1 e 4 da peça recursal quanto à alegação da apresentação de preços incoerentes



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

com a realidade de mercado pela recorrida, para produção de *hotsite*. Tendo a recorrida apresentado os orçamentos que comprovam a exequibilidade da proposta, cumpre-se uma vez mais ao contraditório referente à presunção relativa de inexequibilidade, oportunizando à empresa comprovar os preços ofertados.

Já exauridos os fundamentos que afastam o instituto da inexequibilidade para o caso concreto, devendo ser aplicada com máxima cautela pela administração e em regime de exceção para efeitos de desclassificação de licitante restringindo seu direito, o que por si só pode caracterizar-se gravame ainda mais problemático à ampla concorrência do processo licitatório, cabe ainda observar doutrina quanto à matéria:

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...) Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

Neste sentido afasta-se também o apontamento da tabela apresentada como critério objetivo, vinculante e previamente definido no edital para desclassificação de licitante, conforme jurisprudência já apontada do Tribunal de Contas da União. Observa-se a vinculação da tabela do SINAPRO como critério objetivo para desclassificação por inexequibilidade tão somente quanto ao percentual de desconto a ser



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

concedido ao IFC, sobre os custos internos dos serviços executados diretamente pelas licitantes, a ser identificado no momento de abertura das Propostas de Preços, e não no presente momento no qual, reitera-se, trata-se de simulação que compõe o seu Plano de Comunicação, objetivando proporcionar à Subcomissão Técnica a avaliação e julgamento destas sob o aspecto técnico tão somente. Observa-se o subitem 14.3.2 do respectivo edital:

14.3.2 Serão desclassificadas propostas que apresentem percentual de desconto superior a 30% previstos no subitem 14.3 letra A, caracterizando-se como preço irrisório e prática desleal, conforme disposto no Item 13 das disposições gerais (letra K) da tabela nº 39 de valores de custos internos das agências catarinenses, publicada no sítio eletrônico do Sindicato das Agências de Propaganda de Santa Catarina:

“13 Serão considerados como preço irrisório e prática desleal os percentuais superiores a 30% concedidos a título de desconto aos clientes/anunciantes, sejam públicos ou privados.”

Havendo a Subcomissão avaliado as Propostas Técnicas em atribuição de sua competência autônoma, devendo observar o disposto no respectivo instrumento convocatório, carece este de critério objetivo que possa desclassificar a recorrida de forma inequívoca pela alegada inexecutabilidade, quando do Julgamento das Propostas Técnicas. Pelos expostos fundamentos **nega-se provimento às razões do item 5 da peça recursal.**

2.5 Item 6 do recurso

2.5.1 Razão

No item 6 da peça recursal a recorrente aponta erro da agência **Foco Propaganda LTDA** quanto aos seus custos apresentados para produção e mídia, sendo estes de tabela cheia, podendo ser negociados posteriormente tendo melhor aproveitamento. Alega a informação ser tendenciosa, além de infringir o subitem 11.3.4.3, que pede que na simulação de mídia e não-mídia deve ser desconsiderado o repasse do desconto de agência concedido pelos veículos, ou seja, aplicado o valor líquido e não bruto. Destaca que a recorrida aplicou valores cheios em todos seus orçamentos, à exceção do valor líquido aplicado apenas à Rádio Betel ao valor de R\$ 3,34 a inserção. Alega que a recorrida teria



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

infringido o edital, utilizando-se de formato diferente ao disposto, identificando sua via no envelope nº 01 desta forma. Apresentou em anexo tabelas de valores para conferência e identificação dos erros cometidos.

2.5.2 Contrarrazão

Referente ao item 6 a recorrida informa ter cumprido novamente o edital e trabalhado com valores de tabela cheia a partir das tabelas de valores praticadas por cada veículo. Informa a existência de tabelas distintas: a tabela da Acaert, conforme utilizada pela recorrente, e a tabela de cada veículo de comunicação.

2.5.3 Manifestação da Subcomissão Técnica

Sobre o disposto em edital de que “os preços das inserções em veículos de comunicação e divulgação devem ser os de tabela cheia”, a Subcomissão esclarece não compreender o requerimento da recorrente ao afirmar que a recorrida fez exatamente o que o edital pede. Esclarece não entender que possa haver favorecimento da recorrida com isso, nem mesmo a sua identificação.

2.5.4 Análise da Comissão Especial de Licitação

Com base na manifestação apresentada pelas partes, transcreve-se o referido subitem do edital sob a alegação de infração, para posterior análise:

11.3.4.3 Nessa simulação:

- a) os preços das inserções em veículos de comunicação e divulgação devem ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação;
- b) deve ser desconsiderado o repasse de parte do desconto de agência concedido pelos veículos de comunicação e divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965;
- c) devem ser desconsiderados os custos internos e os honorários sobre todos os serviços de fornecedores.





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Resta confusa a alegação da recorrente em seu item 6 da peça recursal sobre a prática da agência Foco Propaganda LTDA de valores de tabela cheios em sua Proposta Técnica, sendo que é exatamente o que é solicitado em edital. Conforme apontado nas contrarrazões e manifestação da Subcomissão Técnica, bem como quesito já previamente analisado e julgado tecnicamente em momento oportuno por esta, a recorrida teria cumprido de forma correta o disposto no subitem 11.3.4.3 do edital. Não havendo indícios de infração ao subitem referido, bem como a Subcomissão Técnica tendo manifestado-se pela inexistência de infração aos critérios estabelecidos em edital, favorecimento da recorrida e nem sua identificação do envelope nº 01, a partir dos fatos apurados **nega-se provimento às razões do item 6 da peça recursal.**

2.6 Item 7 do recurso

2.6.1 Razão

No item 7 da peça recursal a recorrente alega ter sido prejudicada quando do julgamento das propostas, devendo que os membros deverão atribuir notas conforme previsão editalícia, justificando por escrito as razões que fundamentam cada nota, elaborando a ata de julgamento. Neste sentido afirma que apesar de cumprir criteriosamente o edital tirou nota inferior à primeira colocada, a qual alega ter cometido vários erros, infringido o edital e beneficiado-se de valores e quantidades de itens não permitidos no instrumento convocatório.

2.6.2 Contrarrazão

A recorrida informa em suas contrarrazões ter utilizado de todos os recursos legais e permitidos no Edital para executar um planejamento de comunicação, ideias criativas e escolha dos canais de comunicação da melhor forma possível para resolver o problema apresentado no *briefing*.

2.6.3 Manifestação da Subcomissão Técnica

Quanto ao item 7 do recurso, a Subcomissão Técnica esclarece que os erros apontados na forma de avaliação não condizem com o trabalho realizado, tendo sido averiguados todos os itens, constando em ata e tendo sido julgados por cada membro da Subcomissão conforme seu entendimento do Edital da Concorrência 01/2016.

2.6.4 Análise da Comissão Especial de Licitação

(Assinaturas manuscritas em azul)



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Com base na manifestação apresentada pelas partes, esta Comissão Especial de Licitação esclarece que não lhe é competida a análise de mérito do conteúdo das Propostas Técnicas, cabendo este exclusivamente à Subcomissão Técnica, conforme já informado. Tendo esta manifestado-se pela análise de todos os itens e julgado as propostas conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório no uso de sua competência processual, capacidade técnica e autonomia e apresentado a esta Comissão Especial de Licitação e às demais licitantes através das atas de julgamento das Propostas Técnicas, não cabe adentrar alongar-se quanto a esta questão, **negando-se provimento às razões apresentadas no item 7 da peça recursal.**

2.7 Itens 8 e 9 do recurso

2.7.1 Razão

Nos itens 8 e 9 da peça recursal, de similar matéria, a recorrente alega inicialmente ser devida a desclassificação da licitante recorrida por desrespeito a vários itens do edital, citando no item 8:

“Anexo I. A proposta técnica (campanha simulada) deverá ser desenvolvida observado o **limite da verba de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).** **Todos os custos de produção, veiculação,** deverão estar contidos na verba destinada para a campanha.” (Grifos nosso)

No item 9 alega que a recorrida teria ultrapassado em mais de R\$ 20.000,00 o seu plano de comunicação com os custos não informados, relatados anteriormente nos demais itens da peça recursal, tais quais produção de *spots* de rádio, totens, *hotsite* e valores de tabela de veículos de comunicação que foram alterados.

2.7.2 Contrarrazão

A recorrida informa não ter descumprido em nenhum momento o Edital em questão, ficando assim, dentro do valor pressuposto pelo *briefing* para execução da campanha publicitária para o IFC.

2.7.3 Manifestação da Subcomissão Técnica

Quanto aos itens 8 e 9 do recurso, no mesmo parágrafo da sua manifestação através do Memorando 03/2016, a Subcomissão Técnica esclarece que apesar da alegação do desrespeito ao limite



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

de verba, a proposta final da recorrida ficou estabelecida em R\$ 102.218,08, dentro do valor previsto de R\$ 104.000,00, afirmando que os custos alegados pela recorrente não são base para sua desclassificação.

2.7.4 Análise da Comissão Especial de Licitação

Após exaustiva fundamentação sobre a impossibilidade de aplicação do instituto da inexequibilidade para desclassificação da recorrida no caso concreto desta etapa da licitação, analisa-se o mérito sob o aspecto dos fatos apurados até então, manifestados pelas partes. A princípio, resta surpresa esta Comissão Especial de Licitação com a citação direta pela recorrente, no item 8 da peça recursal, de trecho que não condiz com o respectivo instrumento convocatório. Vejamos o seu Anexo I, que trata do briefing, em específico o seu item 7 que trata da verba referencial para investimento, o qual a recorrente pretendeu reproduzir:

7. VERBA REFERENCIAL PARA INVESTIMENTO

No cálculo da alocação dos valores para a produção, veiculação, exposição e ou distribuição da campanha, a licitante utilizará como referencial a verba de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).

Não é admissível que sejam reproduzidos trechos do Edital distorcidos na peça recursal, que possam confundir tanto a Comissão Especial de Licitação em seu Julgamento, como as demais partes em suas manifestações. O trecho citado: "A proposta técnica (campanha simulada) deverá ser desenvolvida(...)", não consta em nenhum momento no Anexo I deste Edital, o que aponta equívoco da recorrente na elaboração de sua peça recursal.

Equívoco a parte, após análise das manifestações já exaradas até o momento pelas partes, não podendo-se concluir pela infração a cláusulas editalícias por parte da recorrida, nem pela aplicação da inexequibilidade devido a custos não informados para fundamentar sua desclassificação, **nega-se provimento às razões apresentadas nos itens 8 e 9 da peça recursal.**

2.8 Itens 10, 10.1, 10.2 e 10.3 do recurso

2.8.1 Razão

Nos itens 10, 10.1, 10.2 e 10.3 da peça recursal, a recorrente alega a prática da recorrida em sua "Tabela de Distribuição de Mídia" de valores diferentes dos praticados pelos veículos de comunicação. Com a aplicação de valores menores, obtendo menor orçamento fere o dever da igualdade ao praticar



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

ato proibido. Nos subitens 10.1, 10.2 e 10.3 apresenta divergências entre 03 preços praticados a menor nas tabelas da recorrida referente a preços de tabela para 03 canais de comunicação: Jornal Folha de Araquari, Rádio Menina e Rádio Atual FM respectivamente.

2.8.2 Contrarrazão

A recorrida além da informação da existência de tabelas distintas para aferição dos valores dos canais de comunicação, esclarece que seu valor praticado para o veículo Jornal de Araquari refere-se a formato de anúncio meia-página e não página inteira conforme argumento da recorrente.

2.8.3 Manifestação da Subcomissão Técnica

A Subcomissão Técnica manifesta-se quanto ao item 10 e seus subitens, esclarecendo inicialmente quanto ao subitem 10.1 onde valor de meia página constante na tabela em anexo é inclusive menor do que o valor praticado pela recorrida em sua planilha. Explica quanto ao subitem 10.2 que a Rádio Menina nem ao menos consta na tabela apresentada como prova pela recorrente. Quanto ao subitem 10.3 consegue concluir pela discrepância entre o valor apresentado pela recorrida e o valor constante na tabela, aparentemente sem motivo. Ressalta uma vez mais que não a compete julgar qual dos valores está "correto", sendo que os valores praticados pelos meios de comunicação podem também variar, de acordo com região, época, anunciante, quantidade de veiculações, entre outros fatores, não sendo requisitado pelo Edital que a base de preços aplicada para rádios seja o da Acaert.

2.8.4 Análise da Comissão Especial de Licitação

Com base na manifestação apresentada pelas partes, observa-se de fato divergência nos preços apresentados em ambos os casos, para mais ou para menos conforme corrobora a Subcomissão Técnica. Observa-se o disposto no edital sobre a matéria:

11.3.4.3 Nessa simulação:

a) os preços das inserções em veículos de comunicação e divulgação devem ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação;

Verifica-se como data base para aferição dos valores praticados nas simulações, as tabelas vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação. Verifica-se ainda conforme informações



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

disponibilizadas no Portal Compras Governamentais a disponibilidade do respectivo edital deste processo a partir de 13 de maio de 2016, conforme segue:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Média e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
Catarinense
Código da UASG: 158125

Concorrência Nº 1/2016

Objeto: Objeto: O objeto da presente concorrência é a contratação de agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e divulgação e demais meios de comunicação e divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

Edital a partir de: 13/05/2016 das 08:00 às 12:00 Hs e das 13:30 às 17:30 Hs

Endereço: Rua Das Missões Nº 100 - Ponta Aguda - Blumenau (SC)

Telefone: (0xx47) 33317800

Fax: (0xx47)

Entrega da Proposta: 30/06/2016 às 10:00Hs

Observa-se que a tabela da Acaert apresentada em anexo como prova pela recorrente traz a informação de atualização em 10 de agosto de 2016, a cotação realizada via e-mail com a Rádio Menina consta datada de 21 de julho de 2016, e a tabela do Jornal Folha de Araquari não consta datado. Conforme esclarecido pela Subcomissão Técnica, devido à possibilidade de variação de valores praticados pelos veículos de comunicação por diversos fatores, dentre eles a época, e à disposição explícita no instrumento convocatório da data base a ser utilizada, não é possível a esta Comissão Especial de Licitação concluir pela incorreção dos valores praticados a partir de tabelas atualizadas posteriormente ao solicitado em edital ou ainda não datadas. Ademais conforme já fundamentado, às



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

questões quanto ao Julgamento das Propostas Técnicas, sua exequibilidade e adequação aos critérios previstos em edital já foram analisados exclusivamente pela Subcomissão Técnica competente em momento oportuno. Mediante exposto, **nega-se provimento às razões apresentadas nos itens 10, 10.1, 10.2 e 10.3 da peça recursal.**

É o Relatório. (art. 50, V da Lei 9.784/99)

CONCLUSÃO

Considerando todos os fatos, razões, contrarrazões e manifestações apresentados pelas partes envolvidas: licitante recorrente **Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA**, licitante recorrida **Foco Propaganda LTDA** e a **Subcomissão Técnica de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas**; **considerando** a análise individualizada realizada por esta Comissão Especial de Licitação de cada razão apresentada pela recorrente em sua peça recursal, devidamente fundamentadas pelos termos que regem a presente licitação, a jurisprudência, doutrina, princípios e legislação aplicável ao caso; **considerando** o julgamento deste recurso realizado em estrita conformidade com o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos; **considerando** a autonomia e competência exclusiva da Subcomissão Técnica para avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas, referente a esta etapa do respectivo processo licitatório, esta Comissão Especial de Licitação conclui:

Por unanimidade, CONHECER e DESPROVER o recurso apresentado, nos termos da fundamentação.

Haja vista o disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação, julgamento e decisão.

Blumenau (SC), 31 de agosto de 2016.

Eduardo B. Garozzi

Eduardo Beeck Garozzi

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Fábio Lamartine B. Toledo

Fábio Lamartine Barbosa Toledo

Membro da Comissão Especial de Licitação

Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016

Nicole Pasini Trevisol

Nicole Pasini Trevisol

Membro da Comissão Especial de Licitação

Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016

Rafaela Zorzetto

Rafaela Zorzetto de Camargo

Membro da Comissão Especial de Licitação

Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016

Razieri Berti Kluwe

Razieri Berti Kluwe

Membro da Comissão Especial de Licitação

Portaria nº 3.033/2015 – Reitoria IFC alterada pela portaria 144/2016 de 11 de janeiro de 2016



B

